RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

SERRARIA SCHMELZER LTDA

PROCESSO Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

EXMA. DRA. ALINE MENDES DE GODOY

CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA

Inovação e transparência a serviço da Justiça

1. INTRODUÇÃO

O edital de processamento da recuperação judicial – artigo 52, §1º da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 c/c Lei nº 14.112/2020) foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional na data de 04/12/2023, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem, diretamente à Administração Judicial, habilitações e/ou divergências quanto aos créditos declarados pela Recuperanda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
> § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [...]

Em 22/01/2024, o prazo supramencionado foi encerrado, conforme certificado no Ev. 92 dos processo. Nesse sentido, sobre a fase administrativa de verificação de crédito, importante destacar a lição de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA[1] sobre o tema:

> Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado.

Por meio do portal da Administração Judicial, os credores se manifestaram sobre seu crédito, sendo que todos os pleitos foram objeto do devido processo legal e do contraditório, por parte da empresa recuperanda.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial apresenta a análise das impugnações e divergências apresentadas pelos credores, nos termos que seguem, para possibilitar a publicação do edital previsto no artigo 7ª, §2º da Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020.

---

[1] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229.

2. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Nome do credor	**Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 20/12/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: *"sim, crédito é extraconcursal nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05."* Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários. O CREDOR apresentou informações adicionais: *"sim."* Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Divergencia - contrato - planilha - procuração - subst
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: *"A recuperanda concorda parcialmente com a afirmação, pois uma parte da dívida é extraconcursal, como foi apontado na relação de credores juntada ao processo".* Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: *"A devedora entende que parte da dívida deve permanecer na classe quirografária, pois não está coberta pela garantia, nos moldes do Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial que prevê 'o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, §3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial".* O DEVEDOR apresentou informações adicionais: *"Anexa segue íntegra do contraditório, com informações já trazidas no processo".* Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Contraditório Completo - FIPE

	- Enunciado 51
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R$ 224.655,00. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários. Há outras questões que precisam ser enfrentadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL? *"O credor aponta que celebrou com a Recuperanda o contrato de nº 20037116696 (Operação: 568444140), garantido por alienação fiduciária. Defende a não submissão do crédito à recuperação judicial. Apresenta memória de cálculo no valor de R$ 743.233,26, entretanto não atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.* *Por sua vez, a Recuperanda informa que o valor garantido pelo bem não cobre a totalidade do crédito, devendo ser mantido aquele arrolado na classe dos créditos quirografários. Informa que a dívida atualizada até a data do pedido é de R$ 689.000,00. Nesse contexto, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos com garantia fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial.* *Contudo, o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, prevê que "[o] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". Desse modo, o saldo a descoberto está sujeito à recuperação judicial.* *Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o negócio jurídico foi garantido por alienação fiduciária do veículo de placa BCN3B75, marca Volvo, modelo FH 540 6X4 2P (Diesel) (E5), RENAVAN 1167297188, Ano/Modelo 2018/2019.* *A Recuperanda comprova seu valor de mercado no montante de R$ 464.345,00. Assim, o valor a descoberto, em relação à garantia prestada, tem o montante de R$ 224.655, sendo um crédito quirografário.* *Conclui-se, portanto, pela manutenção do valor arrolado no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na classe de créditos quirografários."*

Conclusão	**Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R$ 224.655,00, inserido na Classe III - quirografários, em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., da relação de credores do Devedor.**

Nome do credor	**Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 14/12/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: *"Os créditos são garantidos por AF de bens móveis, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei. 11.101/2005."* Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários. O CREDOR apresentou informações adicionais: *"Exclusão."* Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Divergência - Procuração - Substabelecimento - Atos Constitutivos - CCB 2754 - Cálculo 1 - NF - Gravame - Tela Detran - Ficha contrato - CCB 2762 - Cálculo - NF - Gravame - Tela Detran - Tela Detran - Tela Detran - Ficha contrato
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: *"A recuperanda concorda parcialmente com a afirmação, pois uma parte da dívida é extraconcursal, tal como foi apontado na relação de credores juntada ao processo.."* Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: *"A devedora entende que parte da dívida deve permanecer na classe quirografária, pois não está coberta pelas garantias, nos moldes do Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial que prevê "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da*

	garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art 49, §3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" O DEVEDOR apresentou informações adicionais: *"Anexa segue íntegra do contraditório, com informações já trazidas no processo."* Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Divergência Mercedes - Enunciado 51 - Cotações - FIPE
Análise da administração judicial	Em que pese os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R$ 390.608,78. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários. Há outras questões que precisam ser enfrentadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL? *"O credor aponta que o crédito decorre dos contratos de nº 1590322754 e de nº 1590322762, celebrados com a Recuperanda, ambos garantidos por alienação fiduciária. Defende a não submissão integral dos créditos à recuperação judicial. Apresenta memória de cálculo no valor de R$ 1.222.135,77, entretanto não atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.* *Por sua vez, a Recuperanda informa que o valor garantido pelo bem não cobre a totalidade do crédito, devendo ser mantido o valor arrolado como crédito quirografário. Outrossim, levando em consideração o valor levantado pelo credor, requer a retificação do valor concursal para R$ 217.392,77.Nesse contexto, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos com garantia fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial.* *Contudo, o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, prevê que "[o] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". Desse modo, o saldo a descoberto está sujeito à recuperação judicial.*

	Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a cédula de crédito bancário de nº 1590322754, com saldo devedor de R$ 959.992,00, foi garantida por alienação fiduciária do veículo de placa RYA2G75, Mercedes, Actros 26545 6X4, RENAVAN 01318800436, Ano/Modelo 2022/2022. A Recuperanda comprova seu valor de mercado no montante de R$ 631.243,00. Já a cédula de crédito bancário de nº 1590322762, com saldo devedor de R$ 437.429,72, foi garantida por alienação fiduciária de 3 implementos, sendo eles: (i) placa RXW8F36, Carroceria Estrada, RENAVAN 01322081244, Ano/Modelo 2022/2023, no valor original de 156.870,00; (ii) placa RXY0B56, Carroceria Estrada, RENAVAN 01322537930, Ano/Modelo 2022/2023, no valor original de R$ 78.435,00; e (iii) placa RXY0D26, Carroceria Estrada, RENAVAN 01322539763, Ano/Modelo 2022/2023, no valor original de R$ 138.195,00. A totalidade dos montantes corresponde a R$ 375.500,00. Não há parâmetro para atestar o valor de mercado atual dos bens, motivo pelo qual serão considerados os valores dos bens em estado de novo. *Dessa forma, o valor total do saldo devedor não coberto pelas garantias soma R$ 390.608,78, classificando-se como crédito quirografário.* *Conclui-se, portanto, pela retificação do valor arrolado no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para o montante de R$ 390.608,78, mantendo-se na classe dos créditos quirografários."*
Conclusão	**Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R$ 390.608,78, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., da relação de credores do Devedor.**

Nome do credor	**Scania Banco S.A.**
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 12/12/2023.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: *"Sim, o valor em aberto é de R$ 959.011,37 - credito extraconcursal (garantia fiduciária)."* Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: *"Foi arrolado como crédito quirográfario, mas é crédito extraconcursal, por estar garantido com alienação fiduciária."* O CREDOR apresentou informações adicionais: *"Requer a exclusão do crédito da RJ."* Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - DIVERGÊNCIA - PROCURAÇÃO - CCB 101128 - CCB 101866 - 02.1 GRAVAME 101128 - 02.2 GRAVAME 101866 - 1 - 02.3 GRAVAME 101866 - 2 - 02.4 GRAVAME 101866 - 3 - MEMORIA DE CALCULO 101128 - MEMORIA DE CALCULO 101866 - MEMORIA DE CALCULO integralidade da dívida
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: *"A devedora calculou sua dívida em R$1.275.000,00, sendo que as garantias totalizam R$1.004.801,00, restaria valor concursal, todavia o credor informou dívida menor do que a que se tinha conhecimento."* Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: *"Conforme legislação e entendimento jurisprudencial, as garantias cobrem totalmente o valor da dívida informada, sendo que são maiores do que o valor trazido neste momento para discussão e afirmado como devido pelo próprio banco, ou seja, aqui ocorre a total extraconcursalidade do crédito."* O DEVEDOR apresentou informações adicionais: *"Concorda com a exclusão do crédito nos termos do anexo."* Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- Divergência Scania
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para *R$ 959.011,37*. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classe do crédito para Extraconcursal. Demais questões: *"O credor informa que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 101128, e 101866, garantidos por alienação fiduciária. Alega que a totalidade do crédito, no valor de R$ 959.011,37, é extraconcursal. A Recuperanda, por sua vez, reconhece a extraconcursalidade do crédito.* *Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o valor do bem em alienação fiduciária perfaz a totalidade do saldo em aberto, não havendo que se falar em crédito sujeito à recuperação judicial. Conclui-se desse modo, pela exclusão do valor arrolado em benefício do credor."*
Conclusão	**Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R$ *R$ 959.011,37*, devido ao credor Scania Banco S.A.**

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento deste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Porto Alegre/RS, 1 de março de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA
Administração Judicial

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
OAB/RS 70.368

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA
OAB/RS 133.405

ACESSE O SITE

(51) 3012-2385

cb2d@cb2d.com.br

CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA

Inovação e transparência a serviço da Justiça